



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 23/2020

Autor: Professor Carlito e outros

Ementa: Acrescenta o inciso VIII ao artigo 137 da Lei Orgânica do município de Juína, regulamenta as políticas pedagógicas de atendimento ao ensino exclusivo na zona rural do município de Juína.

I - DO RFI ATÓDIO

Foi encaminhado o Projeto de Emenda à Lei Orçamentária.

regulamenta as políticas pedagógicas de atendimento ao ensino exclusivo da zona rural do município de Irapó de Juína,

Em suas considerações o autor justifica que a educação no
camino deve ser vista não apenas como medida de

direitos educacionais garantidos à população urbana. bem como não houve

população camponesa. Isso significa dizer que esteve presente em nosso sistema educacional uma educação urbanoide em que a cultura urbana era introduzida nas práticas educacionais camponesas sem qualquer significação para essa parcela da população.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Av. dos Jambôs, nº 519N, Praça Tancredo de Almeida Neves. Centro. Juína/ MT. CEP 78320-000
Caixa Postal 20 – Fone (66) 3566-8900
e-mail: camarajuina@camarajuina.mt.gov.br
Página 1 de 3





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 23/2020, apresentada pelo Vereador Carlito Pereira da Rocha e outros. O presente projeto tem por escopo acrescentar o inciso VIII ao artigo 137 da Lei Orgânica.

Inicialmente, cabe observar, que em análise à proposta, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica (art. 60, inciso I, da Lei Orgânica).

A matéria discutida no presente projeto é de competência do Poder Legislativo. Além disso, pelo que se verifica da proposta, trata-se de políticas públicas destinadas às escolas do meio rural.

Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico a presente proposta de emenda, cabendo a apreciação de mérito e da matéria aos nobres vereadores para sua aprovação ou reprovação.

Salienta-se que a proposta deve ser submetida à apreciação da comissão permanente de legislação, justiça e redação final, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

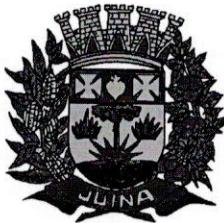
Após devidamente instruído com o parecer da comissão, na forma regimental, o projeto deverá ser incluído na ordem do dia para ser apreciado, submetendo-se a duas discussões, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, com quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 60 da Lei Orgânica):

Art. 60. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço dos membros da Câmara;
II - do Prefeito Municipal.

§1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

§3º A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa. (Grifou-se)

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara OPINA s.m.j, favorável a tramitação do projeto de emenda a Lei Orgânica em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, inexistindo impedimentos constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, **não há óbices à aprovação** do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 23/2020, submetendo-se do voto favorável da **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em dois turnos, com interstício de no mínimo 10 (dez) dias**, nos termos do art. 60, §1º, da Lei Orgânica.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 13 de fevereiro de 2020.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA N° 42/2019